



Prefeitura de
Paraipaba

Ofício nº: 043 /2019

Paraipaba/CE, 03 de junho de 2019

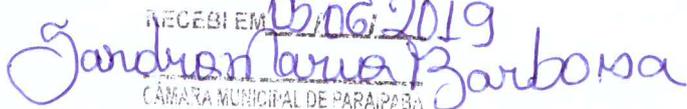
Ao Exmo. Senhor
JOSE GARCIA BARBOSA
Presidente da Câmara Municipal de Paraipaba.

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente,
para encaminhar a Vossa Excelência, o projeto de lei nº 011/2019, para as
devidas providências.

Atenciosamente,


Dimitri Rabelo Batista Castro
Prefeito Municipal de Paraipaba

Dimitri R. Batista Castro
PREFEITO MUNICIPAL
DE PARAIPABA
CPF: 036.009.673-55

RECEBI EM 05/06/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA



MENSAGEM AO PROJETO DE PROJETO DE LEI Nº 011/2019, DE 03 DE JUNHO DE 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Paraipaba,

Ilmo. Srs. Vereadores,

Recebido em 25/06/19
às 10:10 Hs
Therzia Alina
Analista de Redação
Prestadora do Município de Paraipaba

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Mensagem e Projeto de Lei que “Autoriza o Chefe do Executivo municipal a delegar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nas localidades de pequeno porte do Município de Paraipaba /Ceará ao Sistema Integrado de Saneamento Rural da bacia hidrográfica do Curu – SISAR do Curu e Litoral e suas Associações filiadas e dá outras providências”.

A medida tem por finalidade implantar uma sistemática sólida e eficaz de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nas localidades do Município de Paraipaba, onde “outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários”.

Com a presente proposta buscamos atender as determinações legais dispostas no inciso I do art. 30 da Constituição Federal de 1988; na alínea “b”, inciso I, §1º do art. 10 da Lei Federal nº 11.445/07 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; inciso II do art. 23 do Decreto Lei nº 7.217 de 21 de junho de 2010 que regulamenta a respectiva lei; da Lei Complementar Estadual nº 162, de 20 de junho de 2016, que institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará, do Decreto Estadual nº 32.024, de 29 de agosto de 2016 que a regulamenta e na Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Constituição Federal 1988, inciso I, Art. 30:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Federal nº 11.445/2007, alínea “b”, I, §1º, art. 10:

Art. 10. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

RECEBI EM 05/06/2019

José Garcia Barbosa
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA



§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:

I - os serviços públicos de saneamento básico cuja prestação o poder público, nos termos de lei, autorizar para usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que se limitem a:

(...)

b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;

Decreto Lei nº 7217/2010, inciso II art. 23:

Art. 23. O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

(...)

II - prestar diretamente os serviços ou autorizar a sua delegação;

Lei Complementar Estadual nº 162/2016, art. 28:

Art. 28. Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na zona rural e em localidades de pequeno porte do Estado do Ceará poderão ser prestados por associações comunitárias organizadas em federação, criadas para este fim, que possuam competência na gestão do saneamento rural, desde que delegadas pelo respectivo município, na forma da legislação.

Enfatizamos que o objeto da autorização tem relevante alcance social, tendo em vista que o acesso à água potável e limpa e ao esgotamento sanitário é considerado essencial para o pleno gozo da vida e de todos os demais direitos humanos, assim como é fator de promoção da saúde dos nossos municípios.

Ademais, destacamos que a delegação dos serviços ao Sistema Integrado de Saneamento Rural – SISAR e às associações locais visa garantir a operação e manutenção dos sistemas de água e esgotamento sanitário, bem como a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nas localidades desse município.

Ressaltamos que a autorização para que o Poder Municipal delegue à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE a regulação e fiscalização dos serviços que trata o presente projeto de lei, tem como fundamento às diretrizes



nacionais do saneamento básico, bem como o artigo 17 da Lei Complementar Estadual nº 162/2016.

Nesse sentido, cabe à ARCE a regulação dos serviços públicos na política estadual de abastecimento de água e esgotamento sanitário, estabelecendo padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários, envolvendo as dimensões técnica, econômica e social e assim, “garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas; prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência; e, ainda, definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços, que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade”¹.

Em razão do que se explanou, que busca criar um marco no desenvolvimento das políticas públicas de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário em localidades neste município, especialmente as situadas na zona rural, com vistas a assegurar melhor qualidade de vida à população, atendendo às diretrizes das leis federal, estadual e municipal, encaminhamos com pedido de tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, nos termos do artigo 33 da Lei Orgânica.

Certo da apreciação e votação dessa Augusta Casa Legislativa.

Com as homenagens de estilo.

Paço da Prefeitura Municipal de Paraipaba, aos 03 de junho de 2019.


Dimitri Rabelo Batista Castro
Prefeito Municipal

Dimitri R. Batista Castro
PREFEITO MUNICIPAL
DE PARAIPABA
CPF: 036.009.673-55

APROVADO
EM 19/06/2019


JOSÉ GARCIA BARBOSA
CPF: 512.394.183-53
PRESIDENTE

¹ <http://www.arce.ce.gov.br/index.php/sala-de-imprensa/noticias/43919-programa-de-saneamento-rural>



PROJETO DE LEI Nº 011/19 DE 03 DE JUNHO DE 2019.

APROVADO

EM 19/06/2019

José Garcia Barbosa

JOSÉ GARCIA BARBOSA
CPF: 512.394.183-53
PRESIDENTE

AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A DELEGAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NAS LOCALIDADES DE PEQUENO PORTE DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA /CEARÁ AO SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA BACIA HIDROGRÁFICA DO CURU - SISAR DO CURU E LITORAL E SUAS ASSOCIAÇÕES FILIADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAIPABA, no uso de suas atribuições legais, faz saber a Câmara Municipal de Paraipaba aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece a definição de ações concernentes à operacionalização do processo de prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nas localidades de pequeno porte, nos termos do art. 10, § 1º, I, "b", da Lei nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais sobre saneamento básico e do Decreto Lei nº 7.217 de 21 de junho de 2010 que a regulamenta; da Lei Complementar Estadual nº 162, de 20 de junho de 2016, que institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará e do Decreto Estadual nº 32.024, de 29 de agosto de 2016 que a regulamenta.

§1º - Para os efeitos da referida Lei, considera-se localidade de pequeno porte, a zona municipal preponderantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.



§2º - O prazo de autorização para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário pelas associações comunitárias locais em parceria com o SISAR DO CURU E LITORAL serão de 15 (quinze) anos, podendo ser renovado, conforme especificação estabelecida no instrumento celebrado, obedecendo aos dispositivos legais pertinentes.

Art. 2º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a delegar, mediante autorização, ao Sistema Integrado de Saneamento Rural da bacia hidrográfica do Curu – SISAR do Curu e do Litoral, associação civil sem fins lucrativos, a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em localidades de pequeno porte do Município de PARAIPABA/CE.

Parágrafo único – Com a autorização, o SISAR DO CURU E LITORAL ficará responsável pela gestão do acervo patrimonial dos serviços, podendo realizar as contratações de obras, bens e serviços necessárias para garantir os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 3º - Fica autorizado, ainda, o Chefe do Poder Executivo a delegar, mediante autorização, a prestação dos serviços públicos do abastecimento de água e esgotamento sanitário em localidades de pequeno porte deste Município às associações de moradores dessas localidades, desde que devidamente habilitadas.

Parágrafo único - São condições de habilitação das associações de moradores de que trata o *caput* deste artigo:

- I - que sejam regularmente constituídas na forma da lei;
- II - que sejam legalmente filiadas ao SISAR DO CURU E LITORAL.

Art. 4º - Em caso de revogação da autorização, objeto desta norma, todos os bens vinculados ao serviço público, que trata esta Lei, deverão ser revertidos ao Município.

§ 1º - São bens vinculados ao serviço público, entre outros, redes de adução e distribuição de água, hidrômetros, poços, macromedidores, reservatórios, casa de química e componentes do sistema de esgotamento sanitário coletivo e individual.

§ 2º - As autorizações de que tratam os arts. 2º e 3º deverão prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo apropriado, com os específicos



Prefeitura de **Paraipaba**

cadastros técnicos, tendo por objetivo viabilizar o apoio técnico e a gestão dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 5º - Fica autorizado o Chefe do Executivo a delegar à ARCE a regulação e fiscalização dos serviços de que trata esta Lei, que serão realizados mediante técnicas compatíveis com as peculiaridades do serviço.

Art. 6º - Visando a operação e a gestão adequada dos serviços e desde que haja disponibilidade financeira, o Município, deverá, quando necessário, realizar desapropriações para a implantação ou ampliação do sistema.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, cumprindo fielmente as disposições contidas na Lei Federal nº 11.445/2007, no Decreto Lei nº 7.217/2010, na Lei Complementar Estadual nº 162, de 20 de junho de 2016, no Decreto Estadual nº 32.024, de 29 de agosto de 2016, na Lei Orgânica do Município de Paraipaba/CE e nesta Lei Municipal autorizativa.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Paraipaba/CE, 03 de junho de 2019.


Dimitri Rabelo Batista Castro
Prefeito Municipal

Dimitri R. Batista Castro
PREFEITO MUNICIPAL
DE PARAIPABA
CPF: 036.009.673-55

APROVADO

EM 19/06/2019


JOSÉ GARCIA BARBOSA
CPF: 512.394.183-53
PRESIDENTE